SENTENÇA

PROCESSO: TC-002110/989/24.

ÓRGÃO: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva (Típica).

MUNICÍPIO: Paraibuna.

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2024.

RESPONSÁVEIS: William Joseph Gomes de Oliveira – Diretor Presidente (1°.01 a 30/06 e de 13.07 a 31.12.2024); e
Cláudio Nunes Queiroz – Diretor Cultural (Diretor Presidente Substituto, de 01.07 a 12.07.2024).

INSTRUÇÃO: UR-07 São José dos Campos / DSF-II.

ADVOGADOS: Alessandro Nasser dos Santos, OAB-SP nº 437.773; Fabrício Andrade dos Reis, OAB-SP nº 250.417; Francisco Rafael Ferreira, OAB-SP nº 203.445; e Rui Manuel da Silva Dias, OAB-SP nº 137.929.

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral das Contas da Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva - Paraibuna, exercício de 2024, criada pela Lei Municipal nº 1.598, de 04 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n.º 2.648, de 29 de junho de 2011 e 2.797, de 11 de setembro de 2013.

Trata-se de entidade jurídica de direito privado, com Estatuto Social e alterações devidamente aprovados.

Conforme estabelecido em Estatuto Social, as principais finalidades da Entidade em exame são: • Atuar como órgão executivo da política cultural do município, promovendo e divulgando os eventos culturais da cidade; • Orientar, incentivar e patrocinar atividades artísticas visando ao maior acesso da população aos bens culturais; • Promover meios que permitam participação e decisão da comunidade na formulação da política cultural do município; • Estimular o surgimento de grupos artísticos interessados em constituir organismos estáveis; • Preservar e promover a defesa do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do município; e • Conceder auxílio às instituições culturais existentes no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K

município assegurando o desenvolvimento de um programa cultural efetivo e para que uma maior parcela da população possa beneficiar-se de suas atividades.

A **Auditoria** apontou ocorrências em seu relatório de fiscalização (evento 18.43), sintetizadas na conclusão dos seus trabalhos, a saber:

ITEM A.4. CONTROLE INTERNO

- Relatórios de Controle Interno em desacordo com as Instruções nº 01/2024;

- Responsável pelo CI não possuí nível superior de escolaridade;

- Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno pelo órgão em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição Estadual, artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e artigo 38, parágrafo único, da LOTCESP.

ITEM B.4. ENCARGOS SOCIAIS

- Não recolhimento de FGTS referente aos meses de janeiro a julho de 2024 para os funcionários ocupantes de cargo exclusivamente em comissão;

- Ausência de recolhimento do PIS/Pasep referente aos exercícios de 2021 a 2024, em descumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 9.715/1998;

- Recolhimento ao I.N.S.S realizado com atraso gerando pagamento de multa.

ITEM D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

– Inobservância parcial dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Descumprimento de recomendações exaradas em julgamentos de exercícios anteriores.

Considerando os óbices supracitados e tendo em vista o disposto no art. 29, da Lei Complementar nº 709/93, a Fundação e seus responsáveis

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K

foram notificados para tomarem conhecimento do referido relatório e apresentarem as suas alegações a respeito (eventos 21.1 e 27.1).

Em resposta, os senhores **William Joseph Gomes de Oliveira** e **Cláudio Nunes Queiroz**, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Cultural, responsáveis à época, em conjunto, por seu advogado e procurador jurídico (procurações nos eventos 33.1 e 33.2), no prazo dilatado deferido (eventos 44.2, 47.1 e 51.1), ofertaram as suas justificativas e razões de interesse, desacompanhadas de documentos correlatos (evento 54.1).

Em breve síntese, os defendentes buscaram justificar os apontamentos item a item. De modo geral, admitiram os desacertos para os quais anunciaram medidas saneadoras, já adotadas e/ou em curso.

Enfatizaram que não houve quaisquer prejuízos ao erário ou ao desenvolvimento das atividades operacionais da Entidade,

Por fim, ante o exposto na defesa, requerem a aprovação das contas anuais em exame, tendo em vista o inequívoco atendimento ao interesse público e ausência de qualquer dano ao erário.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas,** o feito não foi selecionado para análise específica, sendo restituído nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 58.1).

A posição da tramitação das contas pretéritas mais recentes neste Tribunal, encontra-se na seguinte conformidade:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2199.989.23	Contas fiscalizadas, pendentes de Decisão.	-o-
2022	1987.989.22	Regulares, com recomendações (art. 33, I)	Decisão de 17/01/2024. DOE de 22/01/2024. TJ em 19/02/2024.
2021	2587.989.21	Regulares, com recomendações (art. 33, I)	Decisão de 30/01/2023. DOE de 01/02/2023. TJ em 27/02/2023.
2020	4099.989.20	Regulares com Ressalva e recomendações (art. 33, II)	Decisão de 27/01/2022. DOE de 01/02/2022. TJ em 22/02/2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K

É o relatório necessário.

DECISÃO

Em exame as contas do exercício de 2024 da Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva – Paraibuna (Típica), apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em que pesem os apontamentos trazidos pela zelosa Auditoria, a matéria comporta juízo de regularidade com ressalvas, sem prejuízo do reforço de recomendações já exaradas em contas anteriores, com o objetivo de aprimorar a gestão e, em especial, evitar reincidências.

Pondero que as imperfeições são reparáveis e, *in casu*, não comprometem as contas à medida que a Fundação, por sua defesa, assumiu o compromisso de regularizá-las ainda durante o ano em curso, fato que pode ser aferido em próxima inspeção.

Em prol das contas, dentre outros aspectos, verificou-se a regular constituição da Fundação (Item A.1) e o desenvolvimento de atividades que evidenciam o cumprimento de suas finalidades legais e estatutárias (Item A.3.1).

Em relação aos dirigentes, aferiu-se a regularidade quanto ao mandato, forma de investidura, posse e atribuições atinentes, bem assim, quanto à apresentação da declaração de bens consoante Lei n° 8.429/92 (Item A.2) e aos pagamentos de remuneração (Item B.3.2.1).

Quanto ao quadro de pessoal da Entidade, a Auditoria não suscitou ocorrências dignas de nota (Item B.9.2). Testificou que não houve admissão de servidores mediante concurso público ou por tempo determinado (Item B.9.3) e não encontrou anormalidade na única nomeação para o cargo em comissão (Item B.9.4).

As peças contábeis foram elaboradas sob a Lei 4.320/64, não sendo detectadas inconsistências (Item B.1). Na verificação dos Livros e Registros, não assinalou ocorrências dignas de nota (Item E.2). O Conselho Fiscal expediu o competente Parecer do Conselho Fiscal, com recomendações (Item E.1.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K

O déficit próprio da execução orçamentária (Item B.1.1), da ordem de R$ 2.250.433,99, foi coberto com folga pelas transferências financeiras do Poder Executivo, no valor de R$ 2.820.000,00, o que conduziu ao ***resultado final positivo*** na cifra de R$ 569.566,01, equivalente a 19,59% das receitas realizadas.

Tal resultado contribuiu para a ***elevação do superávit financeiro anterior*** para R$ 1.148.466,84 (+99,47%) e do ***saldo patrimonial*** para R$ 1.896.754,60 (+43,98%). Essa situação denota que a Fundação, ao final do exercício fiscalizado, possuía recursos financeiros para o total pagamento de suas obrigações de curto prazo (Item B.1.2). Ademais, não constam nas peças contábeis a presença de dívidas de longo prazo (Item B.1.3) ou débitos judiciais (Itens B.3.2.1 e B.3.2.2), fatos que consolidam a boa ordem orçamentário-financeira da Entidade.

A instrução reportou regular escrituração das receitas próprias e das transferências recebidas (Item B.2.1), além da ausência de créditos inscritos em Dívida Ativa (Item B.2.2). Reputou que as despesas (Itens B.3.1 e B.3.2) se mostraram coerentes com as atividades realizadas pela Fundação, em ordem sob o aspecto formal (Item B.5) e de acordo com a ordem cronológica de pagamentos (Item B.6).

Observou que a Fundação, embora não tenha seu próprio Regulamento de Compras, Obras e Serviços, valeu-se do Decreto Municipal n° 4.129/24, que regulamenta a Lei Federal n° 14.133/12021 (Item C.1). Atestou, ademais, a prestação de informações ao Sistema Audesp Fase IV (Item C.2) e, *in loco,* não detectou falhas formais nos pertinentes ajustes examinados (Itens C.3).

Não obstante esse panorama positivo, a Auditoria assinalou a repetição de falhas que, a despeito das recomendações exaradas em contas anteriores e com tempo hábil para seu saneamento, ainda remanescem nestes autos, o que enseja o seu endereçamento ao campo das ressalvas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K

Refiro-me, de início, às incongruências relativas ao ***Controle Interno (Item A.4)***, objeto de **recomendações** nas contas de 2021[1] e 2022[2].

Em relação às contas em exame (2024), a Auditoria reportou insuficiente atuação do setor devido à ausência de regulamentação formal e à expedição de relatórios em desacordo com as Instruções nº 01/2024.

A Fundação, por sua defesa, afirma que está realizando uma revisão completa do sistema de Controle Interno por meio do estudo técnico "Reforma Administrativa", o qual inclui a revisão dos cargos e atribuições do quadro funcional e a criação de cargo específico para Controle Interno. Aduz que Tal processo está em discussão interna e será submetido à aprovação do Prefeito e da Câmara Municipal, com previsão de implementação ao longo de 2025. Assume, ainda, o compromisso de aprimorar os Relatórios Quadrimestrais atinentes para garantir melhor comunicação e efetividade na gestão dos recursos.

Desse modo, insta acolher as medidas anunciadas, contudo, ante a necessidade de aferição da matéria em inspeções futuras, **reforço à Origem as recomendações já expedidas** nas r. decisões anteriores sobreditas.

No que tange às falhas nos ***recolhimentos dos Encargos Sociais (Item B.4),*** a Fundação frisa o compromisso de revisar e regularizar ao longo de 2025: a) o não recolhimento do **FGTS** dos meses de janeiro a julho de 2024 para funcionários ocupantes de cargos em comissão; b) a ausência de recolhimento do **PIS-PASEP** relativo aos exercícios de 2021 a 2024; e c) o recolhimento do **INSS** com atraso em janeiro de 2024, o qual gerou multa mínima de R$ 36,23, situação regularizada com o pagamento da multa e ressarcimento pelo ex-diretor presidente.

Igualmente, **recomendo** à Origem, conforme compromisso anunciado pela defesa, a integral normalização dos recolhimentos dos encargos ainda em 2025, evitando atrasos e pagamentos com multa.

[1] **TC-2587.989.21. Balanço Geral de 2021.** Conselheiro Substituto – Auditor Antonio Carlos dos Santos. Regulares (art. 33, I), com recomendações: *"Quanto à servidora nomeada para exercer o **controle interno**, que possui comprovação de nível médio de formação, **ao passo que a legislação exige nível superior**, os argumentos sobre a ausência de pessoal nos quadros da entidade com a qualificação adequada comportam acolhida, **sob recomendação** para que a Fundação envide esforços no sentido de adequar seu quadro de pessoal às qualificações e competências necessárias ao melhor desempenho da função, em atendimento ao princípio da eficiência".* **Trânsito em julgado em 27/02/2023**. (grifei).

[2] **TC-1987.989.22. Balanço Geral de 2022.** Conselheira Substituta – Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes. Regulares (art. 33, I), com recomendações, dentre elas, *"necessidade de melhoria no seu Controle Interno..."*. **Trânsito em Julgado em 19/02/2024**. (grifei).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K

No que concerne às imperfeições apontadas no ***item D.1 – Transparência***, as consultas feitas à época pela aplicada equipe de Auditoria na página eletrônica da Entidade revelaram inobservância parcial dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 12.527/2011.

A Origem, por sua defesa, reconhece as deficiências relativas ao seu portal da transparência. Ressalva que, entre os 12 itens avaliados pela fiscalização no âmbito da transparência da gestão pública, foram identificadas apenas quatro ocorrências: divulgação das receitas e despesas; licitações; perguntas frequentes; e divulgação da folha de pagamento. Em acréscimo, apresenta telas extraídas do sítio da Fundação em 30/07/2025, com informações sobre receitas e despesas publicadas e atualizadas até 30/06/2025.

Além disso, a Origem se comprometeu a regularizar as demais pendências ao longo de 2025, aprimorando a qualidade e abrangência das informações disponibilizadas, em conformidade com a Lei de Transparência.

Nesse passo, observo que as fiscalizações das contas de 2020 a 2022 não apontaram falhas similares no quesito transparência, o que veio a ocorrer nas contas de 2023 (imediatamente anteriores às presentes), tendo a Origem, pela atual defesa, demonstrado empenho em gradualmente sanear a questão.

Desse modo, vislumbro condições de acolher as razões defensórias a respeito, sem prejuízo de **severa recomendação** a fim de que a Fundação imponha efetivo cumprimento aos dispositivos da Lei n° 12.527/2011.

Válido lembrar que este Tribunal se pauta pelo princípio da anualidade, de modo que, em regra, eventuais medidas saneadoras intentadas em anos posteriores não possuem o condão de elidir desacertos havidos em um exercício examinado. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte de Contas:

> *"(...) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da* ***primazia do Princípio da Anualidade."*** (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado 25/11/2014).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K

As circunstâncias ensejam alertar a Origem de que esta Corte poderá julgar irregulares as contas, na incidência da hipótese do art. 33, § 1º, da LCE nº 709/93, conforme abaixo:

> Artigo 33 - As contas serão julgadas:
>
> I...
>
> § 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

Corrobora para o presente juízo de regularidade, sem prejuízo das ressalvas acima declinadas, a adequação dos recursos verificados nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Patrimônio, inclusive, constando válido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Item B.7).

Por derradeiro, anoto não constar na instrução a presença de despesas impróprias, malversação de recursos públicos ou desvio de finalidade, bem como, apensos expedientes de denúncias ou representações (Item E.4).

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva – Paraibuna, **exercício de 2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo desta decisão. Excetuam-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

ALERTO a Origem para o cumprimento das **recomendações** exaradas no corpo desta decisão, sob pena de futuros julgamentos desfavoráveis, sem prejuízo de penalidade pecuniária aos responsáveis.

A Auditoria, em próxima inspeção, aferirá o cumprimento do quanto proferido nesta decisão e a adoção das medidas anunciadas pela defesa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 13 de agosto de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6341-KQKR-6UK3-5H8K